



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.149, DE 2026** **(Do Sr. Max Lemos)**

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para estabelecer medidas de acolhimento prioritário a crianças e adolescentes em situação de luto ou sofrimento emocional em ambiente escolar.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 5292/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
(Do Sr. MAX LEMOS)

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para estabelecer medidas de acolhimento prioritário a crianças e adolescentes em situação de luto ou sofrimento emocional em ambiente escolar.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renomeando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 3º .....

.....  
§1º .....

§2º A Política instituída por esta Lei deverá prever medidas de acolhimento prioritário a crianças e adolescentes em situação de luto ou sofrimento emocional em ambiente escolar.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

As lesões autoprovocadas têm impacto direto na saúde pública e exigem ações permanentes de prevenção, vigilância e cuidado. No Brasil, esse fenômeno tem atingido de modo sensível faixas etárias mais jovens, o que amplia a responsabilidade de ambientes de convivência diária, como a



escola, em reconhecer sinais de sofrimento e acionar a rede de apoio disponível.

Dados do Ministério da Saúde indicam que, em 2021, foram contabilizados mais de 15 mil suicídios no país. No mesmo ano, houve mais de 110 mil notificações de violência autoprovocada no Sinan, com predominância no sexo feminino e presença importante de adolescentes entre os registros. Esses números ajudam a dimensionar o problema e reforçam que a prevenção não se limita ao atendimento pontual, exigindo continuidade de cuidado e articulação entre serviços.

Quando ocorre uma morte por suicídio ou um episódio grave de violência autoprovocada em contexto escolar, a situação não afeta apenas quem vivenciou diretamente o evento. Colegas, professores e famílias podem atravessar luto, medo e sofrimento emocional, com repercussões na aprendizagem e na convivência. A resposta institucional após esses episódios, com acolhimento e acompanhamento psicossocial, é parte da proteção de crianças e adolescentes e pode reduzir agravamentos do sofrimento.

Nesse contexto, o caso de Júlia Domingos, adolescente de 16 anos, moradora de Japeri, tornou mais visível a dor que atinge famílias e comunidades escolares e o quanto o acesso ao cuidado pode falhar quando não há fluxos claros de acolhimento no pós-evento. Situações como essa evidenciam a necessidade de políticas públicas mais específicas para apoiar crianças e adolescentes que passam por luto e sofrimento emocional após a exposição a episódios de violência autoprovocada no ambiente escolar.

Este Projeto de Lei pretende aperfeiçoar a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para explicitar a previsão de acolhimento e acompanhamento psicossocial prioritário a crianças e adolescentes em situação de luto ou sofrimento emocional após exposição a episódios de violência autoprovocada no ambiente escolar. Ao tratar expressamente desse recorte, a norma orienta a organização de respostas mais rápidas e coordenadas, evitando que a assistência dependa apenas de iniciativas isoladas.



A prioridade proposta contribui para fortalecer a articulação entre saúde, educação, assistência social e a rede de proteção, de modo a facilitar a identificação de estudantes em sofrimento, o encaminhamento responsável e a continuidade do cuidado. Também sinaliza a necessidade de condutas compatíveis com orientações de posvenção, com atenção ao acolhimento, à comunicação cuidadosa e ao acompanhamento daqueles que apresentarem sinais de vulnerabilidade.

Como forma de manter viva a memória de uma adolescente cuja história expõe lacunas que ainda precisam ser enfrentadas, a proposição é apresentada sob a denominação de “Lei Júlia Domingos”, em homenagem a Júlia e como compromisso público com o cuidado de crianças e adolescentes atingidos por perdas e sofrimento emocional no ambiente escolar.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição, que tem o potencial de reforçar o acolhimento e o acompanhamento psicossocial de crianças e adolescentes em momentos de luto e sofrimento emocional no ambiente escolar.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado MAX LEMOS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201904-26:13819">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201904-26:13819</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------